Veto nº 10/2025

PARECER Nº ___/2025

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 47/2025 – Projeto de Lei nº 61/2025

Objeto: Dispõe sobre a organização e o cadastramento dos feirantes do Município de Maracás e institui isenção de taxas para beneficiários do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e agricultores familiares.

RELATÓRIO

Cuida-se de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 47/2025, aprovado por esta Câmara, que objetiva regulamentar o cadastramento de feirantes do Município de Maracás, garantindo maior organização, transparência e regularidade das atividades comerciais nas feiras livres, além de instituir isenção de taxas para determinados grupos em situação de vulnerabilidade social.

O Executivo sustenta, para fundamentar o veto, suposta invasão de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1°, II, alínea "e" da CF), afronta ao princípio da isonomia, ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro, além de dificuldades práticas de execução.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise não cria cargos, tampouco interfere na estrutura administrativa do Município de forma obrigatória, mas tão somente **autoriza e regulamenta** uma política pública de interesse local, própria do papel do Legislativo na proteção da dignidade social, da economia popular e da segurança alimentar.

A Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II, assegura competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui regulamentar feiras livres, o cadastro de feirantes e incentivos fiscais. Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não veda isenções fiscais propostas pelo Legislativo, desde que condicionadas e sujeitas a regulamentação posterior, como consta no texto da proposição — de natureza **autorizativa**, e não impositiva.

No mérito, o projeto visa fomentar a economia solidária e proteger grupos vulneráveis, tais como beneficiários do Bolsa Família, do BPC e agricultores familiares, atendendo a princípios constitucionais de proteção social, redução das desigualdades e incentivo ao pequeno produtor, nos termos do art. 170, inciso VII, da Constituição Federal.

Quanto à isonomia, o critério de escolha — beneficiários de programas federais de transferência de renda e agricultores familiares — não afronta o princípio da igualdade. Ao contrário, busca **tratar de forma desigual os desiguais** (ação afirmativa), estratégia reconhecida constitucionalmente para redução de desigualdades. Além disso, a proposta não exclui outros grupos vulneráveis de futuras políticas públicas — é plenamente possível aperfeiçoar a norma, inclusive por iniciativa do próprio Executivo, sem que isso seja argumento para derrubar integralmente a lei aprovada.

Sobre a ausência de impacto orçamentário, vale ressaltar que **não se trata de imposição imediata de gasto**, mas de autorização para isenção, que poderá ser regulamentada pelo Executivo, inclusive condicionando sua execução ao equilíbrio orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 14 da LRF. Assim, o veto padece de fundamentação jurídica consistente, uma vez que o legislador municipal tem autonomia para dispor sobre incentivos à atividade econômica local, desde que sem imposição obrigatória imediata de despesas.

Por fim, em relação ao argumento de vício de iniciativa, reforça-se que **não há criação de estrutura administrativa** nem provimento de cargos, mas apenas regulamentação de interesse local e política de fomento, atribuição legítima do Poder Legislativo municipal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão **opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 47/2025, mantendo o texto aprovado pelo Legislativo Municipal, em benefício da organização das feiras livres, do incentivo à economia popular e do fortalecimento da dignidade social dos grupos vulneráveis de Maracás.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão